



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS..

Sessão de 12 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.091

Recurso nº 86.491 - IRPJ - EX: 1978 a 1981

Recorrente METALÚRGICA DUQUE S/A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

NULIDADE - Lançamento - Sendo o lançamento um ato jurídico, sua nulidade depende das condições previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. O simples fato de a decisão da autoridade a quo excluir do auto de infração uma parcela que tinha sido incluída como tributável não a torna ato nulo.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Empréstimos a Sócios e a Dirigentes - Presume-se distribuição disfarçada de lucros a efetivação de débito em conta corrente de pessoa ligada que revista o caráter de empréstimo se, na data do débito efetuado, a pessoa jurídica possuir lucros acumulados ou reservas de lucros.

DESPESAS OPERACIONAIS - Royalties, Patentes e Despesas de Assistência Técnica, Científica ou Administrativa - A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a qualquer desses títulos, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI, obedecidas as demais disposições legais.

DESPESAS OPERACIONAIS - Remuneração de dirigentes - Para efeito de cálculo do excesso de retiradas de administradores, na apuração do montante mensal, serão considerados todos os créditos e pagamentos efetuados em caráter de remuneração, inclusive os efetuados a título de férias, 13º salário e despesas de representa-
 on

ção.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Patrimônio líquido - A importância mutuada, que envolva atribuição disfarçada de lucros, será, para efeito da correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal.

DESPESAS OPERACIONAIS - Comissões - São incluíveis as despesas de comissões pagas ou creditadas a sócio ou dirigente da empresa, quando o beneficiário não comprovar a origem efetividade da operação ou transação sobre qual incide a comissão.

DESPESAS OPERACIONAIS - Seguros - Os prêmios de seguros pagos pela empresa em nome de seus dirigentes não são despesas operacionais, a menos que se preveja como beneficiária das respectivas apólices a própria empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS - Comprovação - A nota fiscal simplificada e o cupom de máquina registradora não são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas por pessoa jurídica obrigada a manter escrituração.

ESCRITURAÇÃO - Livro Razão Auxiliar em ORTN - As companhias abertas e as pessoas jurídicas que, no balanço de abertura do exercício, verem patrimônio líquido com valor superior ao previsto no art. 40, § 2º, do Decreto-lei 1.598/77, deverão proceder à correção monetária mediante a utilização do Livro Razão Auxiliar em ORTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por METALÚRGICA DUQUE S/A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de improcedência do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

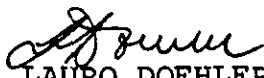
Sala das Sessões, em 12 de abril de 1983.

2

Acórdão nº 105-0.091


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 15 ABR 1963

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselheiros: Marinho Mendes Domenici, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Osvaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0920/051.717/81-86

RECURSO Nº: 86.491

ACÓRDÃO Nº: 105-0.091

RECORRENTE Nº: METALÚRGICA DUQUE S/A.

R E L A T Ó R I O

METALÚRGICA DUQUE S/A., empresa com sede à Rua Humberto de Campos, nº 103, América, Joinville, Estado de Santa Catarina, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº-84.683.762/0001-20, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Joinville, recorre a este Tribunal Administrativo.

Para maior clareza, dividem-se, por tópicos, as várias infrações apontadas pela fiscalização e que constituem matéria do presente recurso.

I - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A empresa teria efetuado empréstimos ao acionista e diretor Osvaldo Neves de Aguiar, no exercício de 1978, ano-base de 1977, sem observância do disposto nos incisos I a III, alínea "g", do art. 233, do RIR/75, tendo o fiscal verificado que na ocasião dos empréstimos existiam lucros em suspenso em montante muito superior aos valores mutuados, com infração do art. 235 e parágrafo único combinado com o art. 233, alínea "g", e 234, alínea "f", do RIR/75.

Acórdão nº 105-0.091

A empresa contestou tal acusação, alegando que todos os documentos relativos à operação glosada informam que o aludido diretor era devedor da sociedade. Por outro lado, a conta-corrente aberta em nome do diretor atesta que os valores debitados eram regularmente amortizados pelo creditado, o qual, inclusive, denunciava essa circunstância nas suas declarações de pessoa física. Finalmente, se o diretor saldava os débitos, não há que se cogitar de rendimentos auferidos e, muito menos, em rendimentos disfarçadamente distribuídos.

O Delegado da Receita Federal entendeu que, pela documentação de fls. 62 a 86, mais precisamente, nas fichas razões de contas-correntes de diretores, efetivamente ocorreu a distribuição disfarçada de lucros, acatando o embasamento legal apontado pela fiscalização. Excluiu, no entanto, da parcela de Cr\$ 212.635,00, de fls. 65, a importância de Cr\$ 31.619,24, que se refere a dividendos.

II - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

Realizada na conta Despesas Diversas referentes a pagamentos efetuados ao Dr. Sérgio Longo, pelo uso de patentes e serviços técnicos para a implantação das referidas patentes, com infração ao art. 176, § 2º, combinado com o art. 177, §§ 2º e 3º, todos do RIR/75. No exercício de 1981, houve apropriação indevida àquela conta também pelo fornecimento de elementos para implantação do processo "Alum-5075", de royalties e de serviços técnicos, com infração do art. 233, §§ 2º e 3º do RIR/80.

A autuada invocou em sua defesa a distinção entre royalty e assistência técnica: o primeiro "é remuneração paga ao titular de um direito de patente, marca ou outro registro de propriedade industrial, decorrente da cessão do uso desse direito para exploração por terceiro". O royalty tem o tratamento tributário de custo ou despesa operacional para a empresa que o paga.

A respeito da assistência técnica, científica, admini

Acórdão nº 105-0.091

nistrativa ou semelhante: é a prestação de serviços que envolvem transferência de conhecimentos especializados, os quais não representam direito de propriedade industrial, e, portanto, não são exclusivos ... O pagamento desse tipo de assistência corresponde a mera remuneração pela prestação de serviços.

Segundo a empresa, foi justamente a segunda hipótese que ocorreu, ou seja, prestação de serviços especializados, e enumera quais foram, às fls. 37/38. Além do mais, não houve qualquer remessa para o exterior, restando certo que, sobre todos os pagamentos efetuados, procedeu à retenção do imposto de renda na fonte.

Aduz, finalmente, que o contrato celebrado com o Sr. Longo não teria necessidade de ser averbado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI, como quer a fiscalização, uma vez que tal exigência consta do Código de Propriedade Industrial para outros fins que não os do imposto de renda. Tal averbação só é necessária em contratos com o exterior, mas não em contratos internos.

O Delegado da Receita Federal entendeu que os docs. de fls. 11 a 18 e os apresentados pela recorrente, de fls. 88 a 95, "evidenciam de forma irretorquível, a utilização e pagamento de despesas referentes a uso de patentes e serviços técnicos na implantação de sistemas produtivos, ocorrendo transferência de tecnologia através de cessão de uso de patentes". Invoca, além disso, o Parecer Normativo CST nº 102/75, para demonstrar que a empresa não cumpriu as exigências legais.

III - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS

Consistiu a infração na apropriação indevida como despesa operacional de 13% salário e férias, pagos ao diretor Osvaldo N. Aguiar, com infração ao art. 179, § 4º, do RIR/75.

Segundo a empresa, a capitulação está incorreta, uma

Acórdão nº 105-0.091

vez que as quantias pagas ao Sr. Osvaldo o foram a título de indenização, por ter deixado o cargo, nada tendo a ver com férias e 13º. Como se vê, o art. 179, invocado, regula hipótese totalmente diversa.

A autoridade a quo alicerçou-se no § 4º do art. 179 do RIR/75 e no Parecer Normativo CST nº 48/72, afirmando que o pagamento do 13º salário e férias, aos sócios, diretores e administradores, integram a base de cálculo para efeito de apuração do montante da remuneração passível de dedução como despesa operacional.

IV - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS

4.1 - Comissões. Apropriação indevida como despesa operacional de comissões creditadas ao Sr. Friedrich Otto Straus, membro do Conselho de Administração da empresa, nos exercícios de 1980 e 1981, sem comprovação da origem e da efetividade da operação ou operações que deram origem a esses rendimentos, com infração aos arts. 162 e §§ 1º e 2º, e 181 do RIR/75.

4.2 - Seguros. Apropriação indevida, como despesa operacional no exercício de 1981, na conta Previdência Social de Seguros pagos em favor dos diretores Engelberto Otto Hagemann, Egon Hagemann e Osvaldo Neves de Aguiar, com infração aos arts. 191 e §§ 1º e 2º e 194 do RIR/80.

4.3 - Compras sem comprovação. Apropriação indevida na conta Despesas Diversas de compras efetuadas no Supermercado Eldorado, no exercício de 1981, ano-base de 1980, sem comprovação hábil, ou seja, com ticket de caixa, com infração ao art. 191 do RIR/80.

A empresa impugnou tais exigências. Primeiramente, no tocante a comissões pagas ao Sr. Friedrich O. Straus, há que se levar em conta que, desde longa data e bem antes de ser eleito membro do Conselho de Administração, sempre exerceu a atividade de representante comercial, função que ainda exerce, sendo que sobre es

Acórdão nº 105-0.091

ses rendimentos indevidamente glosados a impugnante recolhera regularmente o imposto retido na fonte.

No tocante ao pagamento de seguros, equivocaram-se os fiscais, uma vez que o beneficiário desses seguros é a própria empresa.

A respeito das compras em supermercado, sem comprovação, alega que tais compras foram feitas para brindar os seus clientes e, sendo assim, é perfeitamente aceita a dedutibilidade das mesmas.

O Delegado da Receita Federal, ao apreciar a matéria, entendeu que os pagamentos de comissões ao Sr. Otto Straus, datados anteriormente ao período das glosas (31.10.79 a 31.12.80), não justificam a efetividade das despesas e nem provam a identificação da natureza e origem das operações. O fato de a empresa proceder a recolhimento na fonte não corrige e nem invalida a indedutibilidade das despesas.

No que tange a despesas com seguros, conforme docs. de fls. 97 a 105 não ilide a pretensão fiscal o fato de o beneficiário ser a própria empresa, uma vez que, no caso, tais despesas se mostraram totalmente desnecessárias, conforme, aliás, já o dissera o Parecer Normativo CST nº 239/70.

Quanto a despesas diversas efetuadas em supermercado, no dia 22.12.80, comprovadas, apenas, com ticket de caixa, equivocou-se a impugnante, pois só invocou a natureza inquestionável da respectiva despesa, sem se preocupar com o aspecto documental.

V - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A infração consistiu na apropriação indevida do saldo devedor da conta de correção monetária do patrimônio líquido, por não ter sido deduzido dos lucros acumulados ou reserva de lucros o *dm*

Acórdão nº 105-0.091

valor da distribuição disfarçada de lucros, de conformidade com o disposto no art. 62, IV, e art. 67, VI, do Decreto-lei nº 1.598/77, referente aos exercícios de 1979, 1980 e 1981.

A apropriação indevida ocorreu, também por não ter sido deduzido da conta Capital Social o valor levado a débito das contas de diretores, sem que existissem créditos anteriores, ou eram insuficientes para cobrir a subscrição de capital, não ocorrendo a realização dessas parcelas dentro do ano-base, com apoio na Instrução Normativa SRF nº 71/78 e no art. 347 do RIR/80, referente ao exercício de 1981, ano-base de 1980.

A empresa não aceitou tal espécie de infração, já que não houvera, na sua opinião, distribuição disfarçada de lucros.

O Delegado da Receita Federal, no entanto, acolheu a pretensão fiscal, determinando, apenas, que se refizessem os cálculos para ser excluída proporcionalmente a parcela de Cr\$ 31.619,24 referente ao dividendo creditado no lançamento precedente, segundo a metodologia prevista às fls. 194.

VI - CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SOCIAL

Valor da conta Correção Monetária do Capital Social, apropriada a menor em decorrência de falta de inclusão no terceiro trimestre de parcela de capital integralizado.

O Delegado da Receita Federal concordou com este entendimento do fiscal autuante, o que levou, no exercício de 1981, a uma redução no valor tributável, da ordem de Cr\$ 1.515.617,00.

VII - NÃO UTILIZAÇÃO DO LIVRO RAZÃO AUXILIAR EM ORTN

O fiscal aplicou a multa prevista no art. 723 do RIR/80, pela não utilização do Livro Razão Auxiliar em ORTN na rea~~ção~~^{ção}

Acórdão nº 105-0.091

lização da correção monetária do balanço e também pela aplicação do método de correção monetária direta do saldo das contas do patrimônio líquido, estando sujeita a utilização e escrituração do referido livro por força do art. 348, § 2º, do RIR/80.

A empresa não contestou esta parte.

VIII - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A empresa tomou conhecimento da decisão, em 14.10.82, e apresentou o recurso voluntário, em 12.11.82, repisando nos mesmos argumentos já apresentados na impugnação, mas alegando a preliminar de nulidade do auto de infração, tendo em conta, primeiramente, a capitulação errônea, no art. 179, § 4º, do RIR/75, de apropriação de despesas referentes a 13º salário e férias pagos ao diretor Osvaldo N. de Aguiar, eis que essas verbas tiveram caráter indenizatório.

O auto de infração seria nulo, em segundo lugar, uma vez que a decisão recorrida procedeu a verdadeira alteração e/ou revisão do lançamento inicial, muito embora se apresente com o disfarce de provimento parcial, uma vez que, sem qualquer impugnação da empresa, resolveu excluir da parcela de Cr\$ 212.635,00, de fls. 65, a importância de Cr\$ 31.619,24, referente a dividendos.

E o relatório. *mm*

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente ratificou sua arguição de nulidade do auto de infração, em primeiro lugar porque a fiscalização capitulou erroneamente os rendimentos do Sr. Osvaldo Neves de Aguiar recebidos a título de férias e 13º, quando, em realidade, foram recebidos por motivo de rescisão contratual.

Esta não é uma questão preliminar, como se verá adiante, mas questão de mérito. As nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, onde certamente não se insere a preliminar levantada.

A segunda causa de nulidade do auto estaria baseada em possível alteração e/ou revisão do lançamento inicial pelo fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter excluído parcela referente a dividendos que, por equívoco, estavam compondo o montante da distribuição disfarçada de lucros mencionada pela fiscalização.

De acordo com a teoria geral dos atos jurídicos, a nulidade provém da circunstância de o ato ter sido praticado por agente incapaz, ou por visar a objeto ilícito ou impossível, ou quando preterir alguma solenidade que a lei considera essencial para a sua validade ou, ainda, quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito. Os três aspectos principais exigidos para a validade do ato é que embasam as cinco hipóteses de nulidade previstas no art. 145 do Código Civil.

O Decreto nº 70.235/72, na linha dessa teoria geral, prevê, no art. 59, as hipóteses de nulidade dos atos praticados pe *ch*

Acórdão nº 105-0.091

la Administração, nas seguintes hipóteses:

"I - os atos e termos lavrados por pessoa in competente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Ora, a decisão da autoridade a quo, que reduziu o valor exigido no auto de infração em benefício do contribuinte, ja mais poderá ser considerada nula só por ter diminuído o valor do auto de infração.

Tendo em vista as considerações acima, nego acolhida à preliminar de nulidade.

MÉRITO

I - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

A primeira infração apontada pela fiscalização diz respeito a empréstimos concedidos a diretor, mediante o sistema de conta-corrente. Assim, no dia 27.05.77, por exemplo, a empresa debitou na conta-corrente de diretor a quantia de Cr\$ 300.000,00, quando ele possuía um crédito de apenas Cr\$ 111.000,00 (fls. 02 e 10), sendo que a empresa acusava soma considerável na conta de lucros suspensos. Também em 30.06.77 sucedeu o mesmo.

Não há dúvida, tais operações têm natureza de empréstimo, em razão da insuficiência do crédito em conta-corrente. Por outro lado, a empresa não celebrou contrato com o referido dirigente, o que provocou a infringência do art. 233, alínea "g", do RIR/75.

II - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

A segunda espécie de infração é referente a pagamentos

efetuados ao Sr. Sergio Longo, pelo uso de patentes e serviços técnicos, inclusive pelo fornecimento de elementos para implantação do processo "Alum-5075".

Segundo a empresa, teria ocorrido simplesmente a prestação de serviços técnicos especializados e, além do mais, não houve qualquer remessa para o exterior.

Quem lê os documentos de fls. 11 a 18 observa que a prestação de serviços contratados com o Sr. Longo se referem a importação de know how, envolvendo planejamento de instalações para tratamento de alumínio, estudo de viabilidade de processos, fornecimento de protótipos de novos produtos com informações sobre produção e marketing, treinamento de técnicos etc..

O documento de fls. 13 envolve permissão para a empresa brasileira preparar, sob o controle desse Sr. Longo, do catalizador no programa relativo ao "Alum-5075". Nesse mesmo documento há referência a quantidade de "Fluoral-FM-190 A", para reação, que seria fornecido com a formulação, tecnologia de fabricação e aplicação, acrescentando-se: "A utilização do processo "ALUM" e a preparação dos produtos para sua implantação e uso, estão subordinados ao pagamento de uma quantia fixa de 10,0 cents de dólar por litro de electrolita, a ser pago em moeda nacional ao câmbio do dia, no início da fabricação do primeiro lote de "ALUM-5075".

Do mesmo modo, às fls. 14, lê-se que o Sr. Longo verificou ser viável a Metalúrgica Duque S.A. produzir o ALOX-F, para uso interno, sob as seguintes condições: "A utilização da fórmula e a tecnologia de produção estão subordinadas ao pagamento de uma quantia fixa anual de US\$ 6.000,00 (para produção de 4.000 kg) a ser paga em moeda nacional ao câmbio do dia, no início da fabricação do primeiro lote.

Como se sabe, a Lei nº 5.772/71 (Código da Propriedade Industrial) exige a averbação no INPI dos contratos celebrados *dn*

Acórdão nº 105-0.091

com o exterior que importem na transferência de tecnologia para o Brasil a fim de que produzam efeitos com relação a terceiros (arts. 30, 90 e 126).

Embora o Sr. Longo apresente o local de residência como estando situado no Brasil e esteja inscrito no C.P.F., tal circunstância não tem o condão de destruir o fato de, realmente, o "know how" ser proveniente do exterior. Os documentos comprovam que houve transferência de tecnologia e cessão de uso de patentes.

A recorrente infringiu o art. 176, § 2º, do RIR/75, segundo o qual a dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no INPI.

III - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS

Analisa-se, aqui, a parte que a recorrente apresenta ra como preliminar. A fiscalização entendeu que os pagamentos de férias e 13º salário ao Sr. Osvaldo, diretor da empresa, não poderiam ser considerados como despesas operacionais. Segundo a recorrente, tais quantias foram entregues àquele diretor em razão de o mesmo ter rescindido o contrato de trabalho. Seriam, portanto, indenizações trabalhistas.

Verifiquei que o documento de fls. 59, xerox de comprovante de rendimentos pagos ao Sr. Osvaldo, apresenta, além do pagamento de férias e 13º, pagamento a título de "Pro-labore Diretoria" e "Gratificação Participação Diretores nos Lucros". Inegavelmente, como diretor o Sr. Osvaldo só poderia ter recebido "pro labore" ou "salário", mas não as duas coisas ao mesmo tempo para e feitos de dedução do imposto de renda. As quantias que a empresa 

Acórdão nº 105-0.091

computou como 13º e férias deveriam ter composto o montante dos "pro labore", conforme se conclui pela leitura do art. 179, § 4º, do RIR/75.

IV - DESPESAS DIVERSAS

4.1 - Comissões. A fiscalização entendeu que as comissões pagas ao Sr. Friedrich Otto Straus, que, atualmente, é membro do Conselho de Administração da autuada, não podem ser consideradas despesas operacionais, por falta de comprovação das operações que deram origem ao pagamento dessas comissões.

Analisando-se os docs. de fls. 116 a 157 nota-se que o Sr. Otto emite nota fiscal de serviços, na qualidade de representante comercial autônomo, acusando as "comissões sobre vendas" que recebe da Metalúrgica Duque S.A.. Por outro lado, a partir de fls. 135 há uma série de documentos que mencionam os vários serviços prestados em São Paulo pelo Sr. Otto, a favor da recorrente.

De acordo com o art. 181 do RIR/75, os pagamentos, sejam eles quais forem, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar, no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços, ou, no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

No caso, conforme salientado pelo fiscal, o Sr. Otto é membro do Conselho de Administração e, por isso mesmo os pagamentos que lhe são feitos devem corresponder a serviços efetivamente prestados. Se os pagamentos que lhe são efetuados têm o caráter de "comissões sobre vendas", faltou à empresa demonstrar que realmente o Sr. Otto efetuou vendas para a empresa. Além do mais, as quantias mensais são fixas, mais se assemelhando a salário do que a comissão, que é calculada, em geral, como percentual sobre as vendas efetuadas.

Acresce que a informação fiscal foi no seguinte sentido *ch*

Acórdão nº 105-0.091

do: "No tocante às comissões pagas ao Sr. FRIEDRICH OTTO STRAUS, e que foram glosadas pela fiscalização, não ficou comprovado que o mencionado conselheiro, prestou efetivamente serviço que fizesse jus a tal remuneração. O que foi argumentado é que esse senhor é um dos vendedores pioneiros da empresa e que acha-se aposentado como representante comercial e que a mesma julgava por bem ampará-lo con^{di}gnamente".

Ora, se assim é, as tais "comissões" nada mais são do que liberalidade da empresa, mas não despesas necessárias.

4.2 - Seguros. A empresa é acusada de levar a débito de despesas operacionais os seguros pagos em favor de diretores.

A autuada alega que os seguros deverão reverter em benefício da sociedade. Esta espécie de argumentação não pode prosperar, uma vez que o critério para se saber se uma despesa é operacional, ou não, consiste em se verificar se ela é normal ou necessária para as atividades da empresa. Ninguém dirá que o pagamento de seguro em nome de diretores é despesa necessária para a empresa.

Em segundo lugar, cumpre recordar que o art. 223, alínea "d", do RIR/75 (art. 346 do RIR/80) permitia excluir-se do lucro real "o capital das apólices de seguro ou pecúlio em favor da pessoa jurídica pago por morte do sócio segurado". Ora, se o legislador adotou tal posição é porque supôs que os pagamentos dos prêmios, no caso, seriam tributados; do contrário, a empresa se beneficiaria duas vezes.

4.3 - Compras sem comprovação. A autuada teria efetuado compras em supermercado, sem apresentar o respectivo comprovante, a não ser ticket de caixa. É jurisprudência pacífica do Conselho que os tickets de caixa registradora não são suficientes para comprovar as despesas efetuadas pela empresa. *dm*

Acórdão nº 105-0.091

V - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

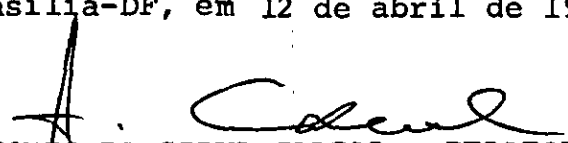
Esta espécie de infração foi decorrente do fato de a empresa não ter diminuído a conta de lucros em suspenso em razão da distribuição disfarçada de lucros relativa a empréstimos em conta - corrente, provocando, assim, correção monetária do patrimônio líquido a maior. Ocorreu, também, conforme a fiscalização, pelo fato de a empresa não ter reduzido a conta Capital Social. Uma vez que a correção monetária a maior é decorrência da não redução do patrimônio líquido, que deveria ter ocorrido, conforme acima, há de ser a colhido o auto de infração.

VI - NÃO UTILIZAÇÃO DO LIVRO RAZÃO AUXILIAR EM ORTN

De acordo com o auto de infração a recorrente não procedeu à escrituração do livro Razão Auxiliar em ORTN. Ora, as companhias abertas e as pessoas jurídicas que, no balanço de abertura do exercício tiveram patrimônio líquido com valor superior ao deter^{minado} pela legislação de regência, deverão proceder à correção monetária mediante o livro Razão Auxiliar em ORTN.

Assim sendo, proponho se negue provimento ao recurso. 

Brasília-DF, em 12 de abril de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR